



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000022/97-21
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.228
RECURSO Nº : 122.684
RECORRENTE : OSMAR JOSÉ GLACON
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ITR/1992.

REDUÇÃO DO ITR/92 - LEI Nº 4.504/84.

Descabe o benefício. Não há registro em 1991, de SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento do contribuinte, nem de que tenha sido procedida impugnação do lançamento do ITR/1991. A exigência do crédito tributário não estava suspensa, nem quitada, quando do lançamento do ITR/1992.

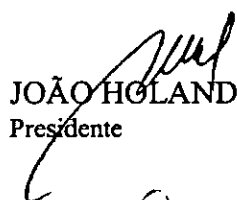
O VTN utilizado como base de cálculo do lançamento foi o valor informado pelo próprio contribuinte na DITR/92. Nenhum laudo técnico ou outro qualquer documento apto a alterar esse valor foi apresentado no processo. O lançamento tributário é procedente.

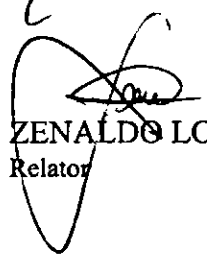
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.684
ACÓRDÃO Nº : 303-30.228
RECORRENTE : OSMAR JOSÉ GIACON
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Contra o contribuinte acima identificado, co-proprietário do imóvel denominado "Fazenda Três Rios", cadastrado na SRF sob o nº 0293832-4, código INCRA nº 933066.016039.9, localizado no Município de Rio Verde/GO, foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR/92, no total de Cr\$ 138.016.344,00, relativo a imposto, taxa e contribuições.

Em 03 de dezembro de 1992 foi apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) nº 037/92, de fl. 07, indeferida pela DRF/Limeira em 18/08/1993 com fundamento no artigo 2º da IN nº 119/92.

Inconformado com o indeferimento da SRL, o interessado interpôs tempestivamente a impugnação de fls. 01/03, onde alega, em síntese, o que segue:

- 1- A propriedade rural não foi beneficiada com a redução de ITR a que teria direito, embora seja produtiva e a cobrança do ITR/91 estivesse suspensa em razão de impugnação ainda em tramitação;
- 2- Não concorda com o valor do VTN utilizado pela SRF para o lançamento, pois trata-se de valor muito superior aos utilizados em exercícios anteriores.

Foram juntados ao processo a SRL nº 037/92 (fl.07), cópia da DITR/92 entregue em 22/06/92 (fl.08), cópia da Notificação de Lançamento do ITR/92 (fl.09), cópia da Declaração para cadastro de Imóvel Rural-DP entregue em 21/11/91 (fls.10/12), extratos do sistema ITR (fls.19/26 e 39/52).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo assim o lançamento tributário. Em resumo foram as seguintes suas fundamentações:

- a) Inicialmente, buscando melhor instrução do processo solicitou-se à DRF/Limeira informações quanto à data da alegada impugnação ao ITR/91 supostamente impetrada pela ora impugnante ao lançamento do ITR/92. Consta do sistema ITR que somente em 28/10/94 foi realizado o pagamento do ITR/91,



RECURSO Nº : 122.684
ACÓRDÃO Nº : 303-30.228

no entanto nenhum registro da falada impugnação foi constatado, muito menos qualquer decisão proferida pela DRJ/Campinas. Após intimação ao contribuinte, feita pela DRF/Limeira, para que apresentasse comprovação de apresentação da referida impugnação, o interessado declarou que *“ após o indeferimento da SRL e o conseqüente pagamento do ITR, o comprovante do pedido de impugnação deixou de ter utilidade, motivo pelo qual foi inutilizado ”*;

- b) As informações prestadas pela DRF/Limeira (fls. 35/38) dão conta de que em seus arquivos não consta nenhuma SRL pertinente ao ITR/91, e confirma que o débito referente ao ITR/91 somente foi quitado em 28/10/94;
- c) O Decreto 84.685, de 06/05/80 que regulamenta a Lei 6.746/79, estabelece em seu artigo 8º, uma redução de até 90% do imposto, a título de estímulo fiscal, sendo uma redução de até 45% em função do Grau de Utilização da Terra-GUT e uma redução de até 45% determinado pelo Grau de Eficiência na Exploração-GEE. Contudo, de acordo com o artigo 11 do citado Decreto, a redução do imposto não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvado as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN;
- d) De forma que, embora seja o imóvel produtivo, conforme registra o sistema ITR (fl. 40), com índice de 45% de FRU e FRE, a existência de débito referente ao ITR/91, na data de lançamento do ITR/92, sem que haja qualquer comprovação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário(ITR/91), impõe nos termos do art. 151, III do CTN, o não aproveitamento do benefício de redução de que trata o art. 8º do Decreto 84.685/80;
- e) Quanto ao VTN utilizado para o lançamento, deve-se esclarecer que não foi utilizado o VTN mínimo por hectare, fixado pela SRF para cada município; o valor de VTN adotado como base de cálculo para o lançamento do ITR/92 foi o informado pelo contribuinte na DITR/92 (fl. 08), por ser superior ao VTN mínimo fixado para o município pela IN SRF 119/92. O valor declarado no quadro 07 da DITR/92 não foi alvo de qualquer iniciativa por parte do contribuinte para efeito de retificação por eventual erro de fato, pelo que se deve manter o valor lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.684
ACÓRDÃO Nº : 303-30.228

Inconformado com a decisão singular, o interessado impetrou recurso voluntário, tempestivamente, conforme documento anexo à fl. 60 onde sucintamente solicita ao Conselho de Contribuintes que aprecie as mesmas alegações anteriormente apresentadas na impugnação para o fim de determinar a desconstituição do lançamento e a concessão da redução no valor do ITR/92, alterando o VTN, tanto o declarado quanto o tributado.

Durante a Sessão foram apresentadas preliminares de nulidade referentes à falta de assinatura do Delegado na notificação e quanto a ilegalidades/inconstitucionalidades vislumbradas na tributação do ITR. Afastadas por maioria.

Diante da objetividade dos fatos não há dúvida quanto à manutenção do lançamento tributário.

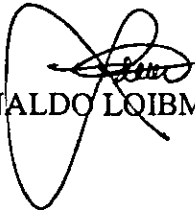
A data do lançamento do ITR/92 foi 20/09/93 (data da ciência pelo contribuinte), a data do pagamento do ITR/91 foi 28/10/94, não há nenhum registro de SRL em 1991 quanto ao ITR/91 (conforme era a alegação inicial do contribuinte), tampouco há qualquer registro de impugnação ao lançamento do ITR/91, não tendo também sido constatada pela DRJ/Campinas nenhuma decisão em seus arquivos que se referisse a essa suposta impugnação. O contribuinte, por sua vez, não dispõe de nenhum documento que ateste a apresentação da impugnação ao ITR/91.

Conclui-se, então, em primeiro lugar que a exigência tributária do ITR/91 não estava suspensa, nem quitada, quando do lançamento do ITR/92.

Por outro lado o valor lançado tem como base de cálculo, valor de terra nua informado pelo próprio contribuinte através da DITR/92. Não consta do processo nenhum laudo técnico, documento, ou qualquer elemento que seja apto a alterar o valor declarado para efeito de base de cálculo do ITR/92.

Pelo exposto, estou de pleno acordo com a decisão de Primeira Instância, e portanto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


ZENALDO LOIBMAN – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

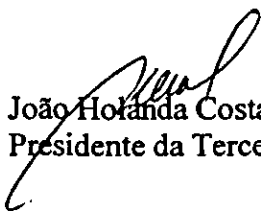
Processo n.º: 13891.000022/97-21

Recurso n.º 122.684

TERMO DE INTIMAÇÃO

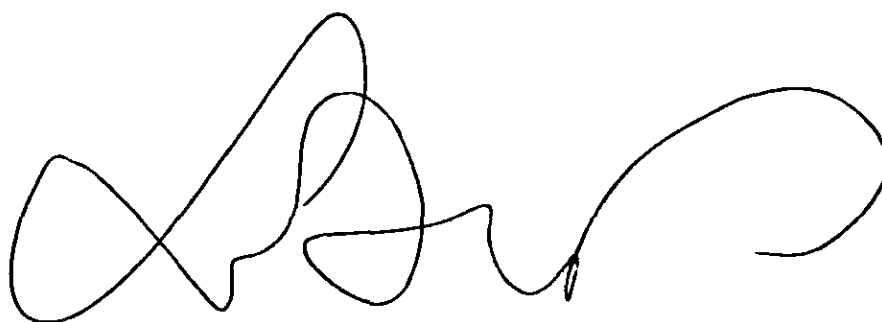
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.228

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

18/10/2002



LEANDRO FELIPE BUGNA
PEFIDE